



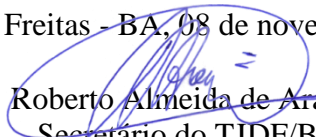
# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
07 DE NOVEMBRO DE 2022

<b>PROCESSO – Nº 040/22</b>	<b>RECURSO VOLUNTÁRIO</b>
<b>Assunto:</b>	Decisão Proferida em 20 de junho de 2022 – Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
<b>Partes:</b>	<b>RECORRENTE: NATHAN VITOR DE ALMEIDA SILVA,</b> Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, em desfavor da decisão da 2ª C. D., que o condenou a pena de suspensão em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, como infrator do Art. 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD. <b>RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.</b>
<b>Relator:</b>	Dr. BRUNO CONI ROCHA SANTOS
<b>Procurador:</b>	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Representando a procuradoria funcionou o Dr. Victor de Assis Gurgel, e, funcionando na defesa do Recorrente o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por UNANIMIDADE em **NEGAR PROVIMENTO**, acolhendo integralmente a decisão de primeira instância, impondo ao RECORRENTE - **NATHAN VITOR DE ALMEIDA SILVA**, Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, a pena de suspensão em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, como infrator do Art. 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD. Fica determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 08 de novembro de 2022

  
Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



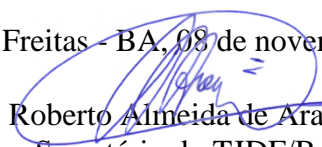
# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## TRIBUNAL PLENO DECISÕES PROFERIDAS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO – Nº 105/22	<b>RECURSOS VOLUNTÁRIOS</b>
<b>Assunto:</b>	Decisão Proferida em 14 de setembro de 2022 – Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
<b>Partes:</b>	<b>RECORRENTES: RAPHAEL CREPALDI DIAS DA SILVA</b> , Assistente Técnico do Jacobinense E. C. (Pituaçu), em desfavor da decisão da 2ª C. D., que o condenou a <b>pena de suspensão em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática</b> , como infrator do Art. 258, §2º, do CBJD; <b>BRENDON JARDIM DOS SANTOS</b> , Funcionário (Gandula) do Jacobinense E. C. (Pituaçu), em desfavor da decisão da 2ª C. D., que o condenou a <b>pena de suspensão a pena de suspensão 90 (noventa) dias</b> , como do Art. 254-A, I, do CBJD; <b>IGOR ANTÔNIO MAGALHÃES</b> , Diretor do Jacobinense E. C., em desfavor da decisão da 2ª C. D., que o condenou a <b>pena de suspensão por 90 (noventa) dias</b> , como infrator do Art. 258 do CBJD. <b>RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.</b>
<b>Relator:</b>	Dr. RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Representando a procuradoria funcionou o Dr. Victor de Assis Gurgel, e, funcionando na defesa do Recorrente o Dr. Felipe de Macedo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **MAIORIA em DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformulando a decisão de primeira instância, impondo ao **RECORRENTE - RAPHAEL CREPALDI DIAS DA SILVA**, Assistente Técnico do Jacobinense E. C. (Pituaçu), a pena de suspensão em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, como infrator do Art. 258, §2º, do CBJD. e, por **UNANIMIDADE em NEGAR PROVIMENTO**, acolhendo integralmente a decisão de primeira instância, impondo ao **RECORRENTE - BRENDON JARDIM DOS SANTOS**, Funcionário (Gandula) do Jacobinense E. C. (Pituaçu), a pena de suspensão 90 (noventa) dias, como do Art. 254-A, I, do CBJD; e ainda, por **UNANIMIDADE em NEGAR PROVIMENTO**, acolhendo integralmente a decisão de primeira instância, impondo ao **RECORRENTE - IGOR ANTÔNIO MAGALHÃES**, Diretor do Jacobinense E. C., a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, como do Art. 258 do CBJD. Fica determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 08 de novembro de 2022

  
Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



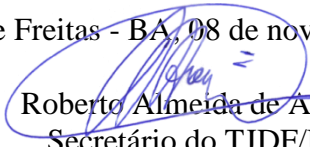
# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## TRIBUNAL PLENO DECISÕES PROFERIDAS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº 105/22	<b>RECURSOS VOLUNTÁRIOS</b>
<b>Assunto:</b>	Decisão Proferida em 14 de setembro de 2022 - Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
<b>Partes:</b>	<b>RECORRENTE: JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (PITUAÇU)</b> , Equipe Profissional, condenada como infratora do Artigo 213, I, III e §1º, c/c 257, e §3º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 213, I e III, e a pena de multa de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais), por infração ao §3º do Art. 257, e por infração ao §1º do art. 213 do CBJD, aplicando-lhe a perda de 05 (cinco) mando de campo, em jogos de portões fechados. <b>RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.</b>
<b>Relator:</b>	Dr. RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Representando a procuradoria funcionou o Dr. Victor de Assis Gurgel, e, funcionando na defesa do Recorrente o Dr. Felipe de Macedo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformulando a decisão de primeira instância, impondo ao **RECORRENTE - JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (PITUAÇU)**, Equipe Profissional, como infratora do Artigo 213, I, III e §1º, aplicando-lhe a perda de 05 (cinco) mandos de campo, em jogos de portões fechados, cumulada com a pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, por se tratar de competição finda para a equipe profissional do Jacobinense E. C. (Pituaçu), com base no § 1º e §2º do Art. 175 do CBJD, **a pena da perda do Mando de Campo de 05 (cinco) partidas com portões fechados**, deverão ser cumpridas em competições subsequentes da mesma natureza promovida pela FBF, ficando estabelecido o que determina o Art. 68, e seus §1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2022, c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" – Edição 2022. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Sendo absolvido o **RECORRENTE - JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (PITUAÇU)**, das imputações previstas no Art. 257 e §3º, do CBJD, por maioria, voto vencido do Relator Dr. Raphael Pitombo de Cristo, nesse particular. Votos vencidos dos Auditores Dr. Jaime Barreiros Neto acompanhado do Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, que divergiram dos votos da maioria no tocante a quantidade de perda de mandos de campo, votaram no sentido da aplicação da perda de mando de campo de 01 (uma) partida com portão fechado. Fica determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 08 de novembro de 2022

  
Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



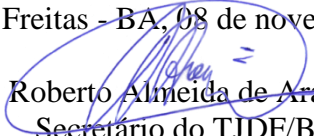
# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## TRIBUNAL PLENO DECISÕES PROFERIDAS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº 105/22	<b>RECURSOS VOLUNTÁRIOS</b>
<b>Assunto:</b>	Decisão Proferida em 14 de setembro de 2022 - Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
<b>Partes:</b>	<b>RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO NOVAES</b> , Presidente da Jacobinense E. C. (Pituaçu), em desfavor da decisão da 2ª C. D., que o condenou como infrator do Art. 254-A, I do CBJD, a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, e desclassificando do Art. 243-D para o Art. 257 c/c 258-D do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, cumulada com a pena de pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e diante da responsabilidade das pessoas jurídicas (Clube) não exclui das pessoas naturais os denunciados, participantes do mesmo fato ocorrido na partida supra mencionada, aplicando-lhe a pena de pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como infrator do Artigo 213, I, c/c 161-A do CBJD, totalizando a pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias, compensando o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, estabelecido quando da suspensão preventiva com base no §1º do art. 35 do CBJD, fixando a pena de suspensão em 330 (trezentos e trinta) dias, cumulada com a pena pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
<b>Relator:</b>	Dr. RAPHAEL PITOMBO DE CRITO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Representando a procuradoria funcionou o Dr. Victor de Assis Gurgel, e, funcionando na defesa do Recorrente o Dr. Felipe de Macedo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **MAIORIA**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformulando a decisão de primeira instância, impondo ao **RECORRENTE - MARCOS ANTÔNIO NOVAES**, Presidente da Jacobinense E. C. (Pituaçu), como infrator do Art. 254-A, I do CBJD, a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, e desclassificando do Art. 243-D para o Art. 257 c/c 258-D do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, cumulada com a pena de pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias, compensando o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, estabelecido quando da suspensão preventiva com base no §1º do art. 35 do CBJD, fixando a pena de suspensão em 330 (trezentos e trinta) dias, cumulada com a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo absolvido o **RECORRENTE - MARCOS ANTÔNIO NOVAES**, Presidente da Jacobinense E. C. (Pituaçu), das imputações previstas no Art. 213, I, c/c 161-A, do CBJD, por maioria, votos vencidos do Relator Dr. Raphael Pitombo de Cristo, Dr. Marcos Eduardo Pinto Bonfim e do Dr. Hélio Santos Menezes Júnior, nesse particular. Voto vencido do Auditor Dr. Bruno Coni Rocha Santos, que divergiu dos votos da maioria no tocante a quantidade de suspensão por prazo, votou no sentido da aplicação da pena de 150 dias para cada artigo, totalizando 300 (trezentos) dias, assim como ficaram vencidos no tocante a suspensão por prazo o relator e o Auditor Presidente Luiz Gabriel Batista Neves, que votaram no sentido da aplicação da penal de 120 dias para cada artigo, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias. Fica determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 08 de novembro de 2022

  
Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



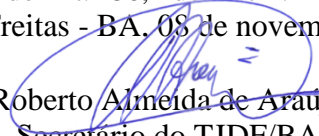
# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## TRIBUNAL PLENO DECISÕES PROFERIDAS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº 105/22	RECURSOS VOLUNTÁRIOS
<b>Assunto:</b>	Decisão Proferida em 14 de setembro de 2022 – Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
<b>Partes:</b>	<b>FELIPE MAGALHÃES NOVAES</b> , Diretor Financeiro Jacobinense E. C. (Pituaçu), em desfavor da decisão da 2ª C. D., que o condenou como infrator do Art. 254-A, I do CBJD, a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, e desclassificando do Art. 243-D para o Art. 257 c/c 258-D do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, cumulada com a pena de pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e diante da responsabilidade das pessoas jurídicas (Clube) não exclui das pessoas naturais os denunciados, participantes do mesmo fato ocorrido na partida supra mencionada, aplicando-lhe a pena de pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como infrator do Artigo 213, I, c/c 161-A do CBJD, totalizando a pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias, compensando o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, estabelecido quando da suspensão preventiva com base no §1º do art. 35 do CBJD, fixando a pena de suspensão em 330 (trezentos e trinta) dias, cumulada com a pena pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
<b>Relator:</b>	Dr. RAPHAEL PITOMBO DE CRITO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES.

Representando a procuradoria funcionou o Dr. Victor de Assis Gurgel, e, funcionando na defesa do Recorrente o Dr. Felipe de Macedo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **MAIORIA**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformulando a decisão de primeira instância, impondo ao **RECORRENTE - FELIPE MAGALHÃES NOVAES**, Diretor Financeiro Jacobinense E. C. (Pituaçu), como infrator do Art. 254-A, I do CBJD, a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, e desclassificando do Art. 243-D para o Art. 257 c/c 258-D do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, cumulada com a pena de pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias, compensando o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, estabelecido quando da suspensão preventiva com base no §1º do art. 35 do CBJD, fixando a pena de suspensão em 330 (trezentos e trinta) dias, cumulada com a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo absolvido o **RECORRENTE - FELIPE MAGALHÃES NOVAES**, Diretor Financeiro Jacobinense E. C. (Pituaçu), das imputações previstas no Art. 213, I, c/c 161-A, do CBJD, por maioria, votos vencidos do Relator Dr. Raphael Pitombo de Cristo, Dr. Marcos Eduardo Pinto Bonfim e do Dr. Hélio Santos Menezes Júnior, nesse particular. Voto vencido do Auditor Dr. Bruno Coni Rocha Santos, que divergiu dos votos da maioria no tocante a quantidade de suspensão por prazo, votou no sentido da aplicação da pena de 150 dias para cada artigo denunciado, totalizando 300 (trezentos) dias, assim como ficaram vencidos no tocante a suspensão por prazo o relator e o Auditor Presidente Luiz Gabriel Batista Neves, que votaram no sentido da aplicação da penal de 120 dias para cada artigo, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias. Fica determinando o início do prazo para Recurso nos termos do Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 08 de novembro de 2022

  
Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br